

## Parecer Jurídico de n. 010/2023 Referente ao Projeto de Lei n. 010/2023

Assunto: Projeto de Lei n. 010/2023. Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida conforme disposto na Lei Federal n. 11.977, de 07 de julho de 2009 e na Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, e também nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 010/2023 que “Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida [...]”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei n. 010/2023.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

### 2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

O cerne da consulta dispõe sobre a autorização, no município de São José do Divino (PI), ao Poder Executivo Municipal para desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida. Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, insculpidas no *caput* do artigo 18, da Constituição Federal de 1998, que garante autonomia a este ente, e nos incisos I e II do artigo 30, da Carta Constitucional, conferindo competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Também se encontra, expressamente, no artigo 8º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local.
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O acesso à moradia é um direito fundamental que está positivado no artigo 6º da Carta Constitucional, que trata dos direitos sociais. Assim, deve o poder público promover políticas e ações que garantam o acesso aos referidos direitos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei Federal n. 11.977, de 07 de julho de 2009, estabeleceu normas gerais para o Programa Minha Casa, Minha Vida. Observa-se que o projeto de lei ora apresentado está consoante às diretrizes da Lei Federal n. 11.977/2009, uma vez que confere aos estados e municípios a possibilidade de desempenhar um papel complementar na regulamentação do programa. Cita-se:

Art. 6º-B.

[...]

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.

[...]

Ademais, a Medida Provisória n. 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que altera a Lei Federal n. 11.977/2009, permite a implementação mais célere das ações habitacionais pelos municípios, tendo em vista a situação de vulnerabilidade das famílias de baixa renda. Transcreve-se o artigo 6º da Medida Provisória supracitada:

**Art. 6º** O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:

[...]

VII – contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;

[...]

Entretanto, consta no projeto de lei, especificamente no inciso III do artigo 7º, a isenção do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), tributo este de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso I do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 35 da Lei Federal n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a matéria proposta, apesar de ingressar no âmbito de interesse local, objetiva legislar sobre tributo que não é de competência do Município, estando em dissonância com o ordenamento jurídico vigente, padecendo de vício de competência exclusiva e infringindo a violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem.

Pela análise do presente projeto de lei, nota-se que a proposição está em desconformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

### 3. Parecer

Diante do exposto, se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. 010/2023, visto que, sob o aspecto jurídico formal, encontra-se em desconformidade com os pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 25 de maio de 2023.

---

Pablo Edirmando Santos Normando  
OAB/PI n. 7920